



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001068/2001-66
Recurso nº : 129.346
Acórdão nº : 303-33.275
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : PASTORIL TERRA NOVA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir o princípio da verdade material.

ÁREA DE PASTAGEM. Para que seja possível a comprovação da área de pastagem, deve haver nos autos elementos capazes de comprovar a existência de animais de grande porte na propriedade objeto do imposto.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a imputação relativa à área de pastagens, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte Pastoral Terra Nova S/A, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Yuma", localizado no município de Espinosa – MG, fora lavrado auto de infração no valor de R\$ 34.513,99, relativo ao ITR exercício de 1997.

Como base para o referido lançamento, entendeu a fiscalização que a contribuinte não comprovou as áreas de 488 hectares de preservação permanente e 939 hectares de pastagem mediante a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA, bem como pela Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, após devidamente intimada.

Após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 25/27, alegando, em síntese:

- a nulidade do processo administrativo, uma vez que as providências para notificação não levaram em conta que a empresa e seu sócio têm domicílio certo, o que tornaria imprestável a intimação através de edital;
- que a autuação impôs alíquota confiscatória de 8,60;
- ser inteiramente genérica a alegada irregularidade sustentada somente com base no não atendimento de edital de intimação; e
- ainda que fossem fraudulentas as informações prestadas na DIAC, o art. 14 da Lei 9.393 não autoriza o lançamento de ofício da forma como foi adotada, exigindo que todos os dados sejam apurados em procedimento de fiscalização, especialmente no que diz respeito à coleta de preços de terras, observados os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei n.º 8.629/93.

Em 13 de agosto de 2003, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, em acórdão assim ementado:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo em vista que a contribuinte foi regularmente intimada para contestar as irregularidades que lhe foram imputadas no Auto de Infração e face à entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de

Processo n°
Acórdão n°

: 10670.001068/2001-66
: 303-33.275

provas respectivos, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

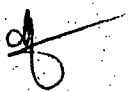
UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREAS DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1996, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/n.º 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/n.º 67/1997, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada para pastagens, efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente.”

Após regular intimação, a contribuinte apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (fls. 49/64), reforçando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

Na mesma oportunidade, juntou aos autos o Laudo Pericial de fls. 66/71, assinado por engenheiro agrônomo e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, que confirmaria as informações prestadas na DIAC em relação à área de preservação permanente e de pastagem.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001068/2001-66
Acórdão nº : 303-33.275

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 48/49), bem como pelo cumprimento da exigência legal de arrolamento de bens, atestado pelo documento de fl. 76.

Inicialmente, em relação à área de preservação permanente, afasto o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF no acórdão recorrido, por entender que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fl. 77 (cópia não autenticada) satisfaz a obrigação de comprovação da área referida.

Tal entendimento tem como fundamento o Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Nesse sentido, se a contribuinte em seu Recurso Voluntário apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha deixado de observar as exigências realizadas no decurso do procedimento fiscal, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio citado.

Entretanto, quanto à área de pastagem, deve ser mantida integralmente a glosa efetuada pela fiscalização, bem como o entendimento exposto pela DRJ/DF, haja vista que o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte (fls. 66/71), apesar de devidamente assinado por engenheiro agrônomo e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA/MG não é suficiente para comprovar a existência de 240 animais de grande porte na área, o que ensejaria uma nova base de cálculo.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, no sentido de acolher o valor declarado pela contribuinte em relação à área de preservação permanente (488,00 ha) e manter a área de pastagem em 0,00 ha, assim



Processo nº : 10670.001068/2001-66
Acórdão nº : 303-33.275

como apurou a fiscalização e entendeu a decisão recorrida, por falta de comprovação por parte da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora